

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Ato do Conselho	Pág. 4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 5
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 27
>>Extratos	Pág. 29
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 48



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00963/2019–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 025/2017/FITHA. Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR 364, distrito de Tarilândia, município de Jaru (processo administrativo n. 01.1411.00101.0000/2016 e 0009.334058/2018).

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habilitação – FITHA

RESPONSÁVEL: Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, diretor-geral
Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, ex-diretor-geral

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

CONTRATO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MEDIÇÃO FINAL. EVENTUAL RETENÇÃO. RECOLHIMENTO DE ISS. AÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos e ao relatório técnico, verifica-se que as determinações exaradas foram parcialmente cumpridas;
2. Considerando a existência de demanda judicial englobando a matéria destes autos e que, poderá interferir diretamente no cumprimento integral das determinações exaradas, a medida adequada é determinar ao responsável que, oportunamente, apresente documentação comprobatória a esta Corte de Contas quanto ao necessário recolhimento/pagamento de ISS;
3. Assim, dado o atual estágio processual deste feito, aliado ao fato de que o responsável comprovou o cumprimento parcial das determinações exaradas e adotou providências para a integral comprovação e, ainda, estar em trâmite ação judicial cujo o deslinde final poderá refletir diretamente nas obrigações pendentes de cumprimento, pondera-se pelo arquivamento dos autos, sem que, com isso, o responsável seja desincumbido de suas obrigações.

Decisão Monocrática n. 0051/2024-GCESS

1. Trata-se de análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/ FITHA, celebrado em 23.5.2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP.
2. O objeto da contratação era a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, com extensão de 8,50 km, no município de Jarú, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67.

3. Com a documentação suficiente, foi proferido o acórdão AC1-TC 00811/2022, com o seguinte dispositivo:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I e alíneas da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);

II – Afastar a cominação de sanção pecuniária ao então Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, com fulcro no art. 22, caput, da LINDB;

III – Determinar ao atual gestor do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, que promova a atualização, de forma objetiva, do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, informando à Corte de Contas sobre **(i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);**

[...]

4. Em atenção às determinações, o DER apresentou documentação. Sobre ela, foi empreendida análise técnica e proferida a DM 00048/2023-GCESS, em que se constatou o cumprimento dos mandamentos constantes no item III do acórdão em referência.

5. Além do mais, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o atual diretor-geral do DER adotasse e comprovasse estas providências:

a) Garanta o pagamento do ISS relativo à 6ª medição da obra em tela no valor de R\$ 4.764,39, conforme nota fiscal n. 115 (ID 861788, pág. 3311), tendo em vista sua responsabilidade como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jarú/RO, local de execução do objeto em epígrafe, uma vez que não consta nos autos a comprovação do recolhimento do citado imposto por parte da contratada, conforme exposto no item 3 deste relatório;

b) Busque junto ao município de Jarú/RO, solucionar a questão com relação ao ISS relativo a 7ª medição, considerando que não foi emitida a nota fiscal atinente a citada medição, não sendo calculado, portanto, o valor de ISS da mesma, para assim, se necessário, tomar as medidas que o caso exigir, conforme exposto no item 3 deste relatório.

[...]

6. Em observância às deliberações, o atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, apresentou manifestação quanto ao ISS relativo às 6ª e 7ª medições.

7. A Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística analisou a manifestação. Após, concluiu pelo cumprimento das providências e propôs:

“5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS pelo senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;

5.2. Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: *.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que comunique a este Tribunal o desfecho do processo judicial 7002378-12.2023.8.22.0001, relativo ao recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em apreço.**

5.3. Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto”.

(grifo nosso)

8. Ao considerar a proposta feita pela Coordenadoria técnica, foi proferida a DM 0083/2023-GCESS/TCERO. Nela, a relatoria se manifestou do seguinte sentido:

Ante o exposto, decido:

I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações exaradas no item III do acórdão AC1-TC 00811/2022;

II. Considerar integralmente cumprida a determinação constante na alínea “a” e não cumprida a alínea “b”, ambas do item I da DM 00048/2023-GCESS;

III. Determinar ao diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, ou a quem o represente ou substitua que, comprove, oportunamente, perante a esta Corte de Contas, o resultado do processo judicial n. 7002378-12.2023.8.22.0001, no que se refere ao recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em referência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996; [...]

9. Novamente, compareceu aos autos o diretor-geral do DER, a fim de dar cumprimento às determinações da Corte:

[...] A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, em atendimento ao Ofício n. 0338/23-1ª CÂMARA - D1ªC-SPJ (0039835745), e ao item III da Decisão 0083/2023-GCESS/TCERO (0039835618) que determinou para ser comprovado, perante esta Corte, a cobrança do recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em referência.

Disto, informo que este departamento já havia ajuizado à ação de ressarcimento ao erário (0035156669), ante o novo pedido foi realizado o aditamento da inicial perante ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, conforme a planilha apresentada pelo Engenheiro Diego Souza Auler (0039424976), conforme cópia da petição em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública sob nº 7002378-12.2023.8.22.0001 (0039960495) referente ao protocolo da referida cobrança do ISS da 7ª medição.

Todavia, para fiel cumprimento do determinado, informamos que havendo a extinção, ou qualquer outro ato que satisfaça o crédito, informaremos a esta Corte de Contas, conforme determina o artigo 54, caput e §1º da referida Instrução Normativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

10. Ao analisar os documentos, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

5.1. Considerar não cumprida a determinação de item III da DM 0083/2023 - GCESS/TCERO;

5.2. Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, até manifestação do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, ou quem lhe vier a substituir, na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, comprovando o pagamento do ISS referente a 7ª medição da obra em foco.

11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral desta Corte de Contas^[1].

12. Assim vieram os autos.

13. É o breve relatório. **Decido.**

14. Nota-se que a problemática envolve a demonstração do recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS) relativo a 7ª medição da obra em tela.

15. Tal recolhimento, conforme se extrai das manifestações do responsável, integra o objeto dos autos judiciais n. 002378-12.2023.8.22.0001, de forma que, a depender da decisão a ser proferida naquele processo, poderá haver o pagamento em duplicidade do ISS, razão pela qual ele preferiu aguardar a deliberação judicial.
16. Até mesmo por essa razão, a unidade técnica desta Corte propôs o sobrestamento dos autos até o deslinde judicial (ID 1550617).
17. Ocorre que, em que pese a conexão entre os objetos, esta relatoria já entendeu em momento anterior^[2] que a apreciação do mérito pelo órgão julgador competente; a comprovação de medidas pelos responsáveis para o atendimento integral das determinações e, por fim, a impossibilidade de precisar o tempo que decorrerá até eventual julgamento final de ação judicial tornam adequado o arquivamento dos autos, e não o sobrestamento.
18. O atendimento integral das determinações, por sua vez, é fator que pode ser demonstrado em prestações de contas futuras, sobretudo em se tratando de determinação que necessita de uma conclusão no âmbito do judiciário.
19. Vale ressaltar que tal medida beneficia a eficiência e a celeridade processual atinentes às decisões. Esses princípios, no que lhe tocam, atendem aos fins sociais, observa a proporcionalidade e promove a dignidade da pessoa humana – uma vez que não perpetua desnecessariamente a instrução de matéria já apreciada^[3].
20. Com base nesta premissa e para resguardar a resposta à sociedade, é necessário que o controle externo acompanhe nas prestações de contas futuras a possível demonstração do atendimento à determinação realizada.
21. Em face de todo o exposto, determina-se:
- I – Considerar não cumprida a determinação de item III da DM 0083/2023 - GCESS/TCERO;
- II – Ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, ou a quem o substituir, que comprove o pagamento do ISS referente à 7ª medição da obra regida pelo Contrato n. 025/2017/FITHA, atentando-se à conclusão **processo judicial 7002378-12.2023.8.22.0001**;
- III – À Secretaria de Controle de Externo que acompanhe o cumprimento do item II para que seja anotado e deliberado em futuras prestações de contas;
- IV – À Primeira Câmara que arquite os autos, tendo em vista a apreciação do mérito e a possibilidade de demonstração do cumprimento das determinações em prestações de contas futuras.

Porto Velho, 15 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

^[1] [...] as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal. Nesses casos, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

^[2] Consoante DM 00083/23-GCESS expedida nestes autos (ID 1425205).

^[3] É a previsão disposta, inclusive, no artigo 8º do Código de Processo Civil: "art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 7/2024

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 5 DE ABRIL DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 5 de abril de 2024 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3040, de 22.3.2024, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00778/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Revisão do Plano Estratégico deste Tribunal de Contas - 2021 a 2028

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar o projeto de revisão do Planejamento Estratégico do TCERO 2021-2028, elaborado pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), na forma da normatividade constante no art. 10, inciso I da Resolução n. 286/2019/TCERO, cujo epicentro principiológico perpassa pelo (i) impacto externo (Eixo A), o qual contempla, por um lado, a promoção da indução para efetividade de políticas públicas, sobretudo nas áreas de educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável e, de outro, o reforço dos mecanismos de integridade como meio para o equilíbrio financeiro das contas públicas, a regularidade dos atos administrativos, a transparência e a boa governança na gestão pública, bem como pelo (ii) desenvolvimento interno (Eixo B), que, por sua vez, desdobrese no controle externo orientado por dados, na política de atração e manutenção de servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável e, por último, no estabelecimento de mecanismos de gestão de riscos de processos e conduta, com vistas a fortalecer a integridade institucional; e demais determinações", à unanimidade nos termos do voto do Relator."

Às 17h do dia 5.4.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05290/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADO: José Antunes Cipriano, CPF n. ***.767.871-**.

ASSUNTO: PACED - multas cominadas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00081/13 (ID 523328), prolatado nos autos do Processo n. 4.420/2009-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade inserta no art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento do disposto nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00081/13 (ID 523328), prolatado nos autos do Processo n. 4.420/2009-TCERO, dimanados do julgamento dos autos do Processo n. 4.420/2009-TCERO, por parte do Senhor **José Antunes Cipriano**, CPF n. ***.767.871-**, no que alude à imputação de sanção pecuniária, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II^[1] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0145/2024-DEAD (ID n.1553857), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 6898/2024/PGE-TCE (ID n. 1551847), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs n. 20140200269954 e n. 20140200269958, uma vez que o preceito normativo contido no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/2015, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais, quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1551847), aduziu, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa das responsabilidades encetadas das CDAs em referência, já que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **José Antunes Cipriano**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O preceito normativo encartado no art. 2º² da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta itens II e III do Acórdão AC1-TC 00081/13 (ID 523328), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4.420/2009-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado das sanções pecuniárias impostas nos itens II e III do retrorreferido acórdão perfaz, respectivamente, o importe de **R\$ 20.926,80** (vinte mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

7. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs n. 20140200269954 e n. 20140200269958 para protesto extrajudicial, levado a efeito, respectivamente, em 23/12/2014, no 2º Tabelionato de Protesto de Porto Velho – RO, e em 26/12/2014, no 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho – RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1553433), referidos fatos, por si sós, não interrompem o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o comando normativo encetado no art. 174^[3], do Código Tributário Nacional.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Antunes Cipriano**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **José Antunes Cipriano**, CPF n. ***.767.871-**, quanto às multas imputadas mediante os itens II e III do Acórdão AC1-TC 00081/13 (ID 523328), prolatadas nos autos do Processo n. 4.420/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs n. 20140200269954 e n. 20140200269958, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932 e no art. 174 do CTN;

II – ORDENAR o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1553433 e Informação n. 00145/2024-DEAD (ID n. 1553857);

III – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04739/2017/TCERO.

INTERESSADO: Carlos Alexandre Delgado.

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, prolatado nos autos do Processo n. 04601/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Carlos Alexandre Delgado**, do item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, proferido nos autos do Processo n. 04601/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00750/2017), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0156/2024-DEAD (ID n. 1554678), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, mediante o Ofício n. 7260/2024/PGETCE, acostado sob o ID 1553965 e anexo ID 1553966, consignou que o Senhor **Carlos Alexandre Delgado** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, exarada no item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, conforme documento de comprovação de ID n. 1553966.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) no item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, dimanado do Processo n. 04601/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00750/2017), por parte do Senhor **Carlos Alexandre Delgado**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1554678), assim como no extrato de parcelamento de ID n. 1553966.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Carlos Alexandre Delgado**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00466/2016, exarada nos autos do Processo n. 04601/2015, CDA n. 20170200020997 (Certidão de Responsabilização n. 00750/2017), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1554342;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05376/2017/TCERO.

INTERESSADO: Charles Luís Pinheiro Gomes.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00493/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01456/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, do item II do Acórdão AC1-TC 00493/2018, proferido nos autos do Processo n. 01456/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0117/2024-DEAD (ID n. 1547632), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso-RO, consignou que o Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, fixada no item II do Acórdão AC1-TC 00493/2018, conforme Documentos de ID n. 1543718.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547632), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1546522) e documento comprobatório acostado no ID n. 1543718.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00493/2018, exarado nos autos do Processo n. 01456/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1546537;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05450/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Marlon Donadon;
Itamar Rodrigues Costa;
José Natal Pimenta Jacob.

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II.II, do Acórdão AC2-TC 00160/2014, prolatado nos autos do Processo n. 00100/2008/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2024-GP

SUMÁRIO: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Marlon Donadon, Itamar Rodrigues Costa e José Natal Pimenta Jacob**, do item II.II, do Acórdão AC2-TC 00160/2014, proclamado nos autos do Processo n. 00100/2008/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 01269/2017), relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0125/2024-DEAD (ID n. 1548757), comunicou que foi protocolado o Ofício n. 156/2024/PGM e seus Anexos (IDs 1547385 e 1547386), oriundo da Procuradoria do Município de Vilhena-RO, o qual informou o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no Processo de Execução Fiscal n. 7004615-53.2018.8.22.0014, cujo pronunciamento reconheceu a prescrição da cobrança do referido débito solidário.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7004615-53.2018.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item II.II, do Acórdão AC2-TC 00160/2014, prolatado nos autos do Processo n. 00100/2008/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 01269/2017), foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário da incidência do instituto da prescrição em relação à cobrança do referido título extrajudicial.

6. A Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, que transitou em julgado em 19.3.2024 (ID n. 1547386), teve como fundamento o Recurso Extraordinário n. 636886/AL, de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899, Info 983), por intermédio do qual foi fixada a seguinte tese jurídica: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

7. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Marlon Donadon, Itamar Rodrigues Costa e José Natal Pimenta Jacob**, quanto ao débito solidário previsto no item II.II, do Acórdão AC2-TC 00160/2014, proferido nos autos do Processo n. 00100/2008/TCERO (Certidão de Responsabilização n. 01269/2017), em razão do reconhecimento judicial da prescrição no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n.7004615-53.2018.8.22.0014;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1548319;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 07297/2017/TCERO.

INTERESSADO: Charles Luís Pinheiro Gomes.

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00621/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01179/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, do item III do Acórdão AC1-TC 00621/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01179/2016 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0114/2024-DEAD (ID n. 1547624), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso-RO, consignou que o Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, fixada no item III do Acórdão AC1-TC 00621/2018, conforme extratos de parcelamentos de IDs. ns. 1543665 e 1543663.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547624), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1545867) e extratos de parcelamentos de IDs ns. 1543665 e 1543663.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00621/2018, exarado no Processo n. 01179/2016 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1545902;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04287/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do APL-TC n. 00031/08, proferido nos autos do Processo n. 3.798/2004-TCERO.

INTERESSADO: Ivan Santana Mota, CPF/MF sob o n. ***.601.892-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO. PGERO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome do responsável, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplimento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00031/08, dimanado do julgamento do Processo n. 3.798/2004-TCERO, com trânsito em julgado em 9 de fevereiro de 2011, por parte do interessado, o Senhor **Ivan Santana Mota**, no que alude à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0131/2024-DEAD (ID n. 1552231), comunicou que, em razão do Ofício n. 4339/2024/PGE/PGETC (ID n. 1539611), inexistiu execução fiscal quanto à CDA n. 20130200126551, apontada para protesto extrajudicial, em 5 de julho de 2016, perante o 1º Tabelionato de Rolim de Moura-RO.

3. Noticiou, também, que já transcorreu o interstício superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual a PGETC concluiu que a dívida imputada ao interessado está abarcada pelo instituto da prescrição da pretensão executória, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º^[1] do Decreto n. 20.910, de 1932.

4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente à CDA n. 20130200126551, apresentada para protesto extrajudicial, no que se refere ao débito imputado no item II do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00031/08 ao responsável, alhures nominado, haja vista a não interrupção do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174^[2], do Código Tributário Nacional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescriteável a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescriteável a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).**

8. Nesse passo, verifico, *in casu*, que o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializada na CDA n. 20130200126551, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00031/08, prolatado no Processo n. 3.798/2004-TCERO, em 9 de fevereiro de 2011, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º^[3] da Lei n. 6.830, de 1980.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Ivan Santana Mota**, no que alude à imputação de débito, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do responsável, o Senhor **Ivan Santana Mota**, CPF/MF sob o n. ***.601.892-**, concernente à imputação de débito referente ao item II do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00031/08, dimanado do julgamento do Processo n. 3.798/2004-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória da CDA n. 20130200126551, apontada para protesto extrajudicial, em 5 de julho de 2016, perante o 1º Tabelionato de Rolim de Moura-RO, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC materializada no Ofício n. 4399/2024/PGETC (ID n. 1539611);

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, bem como a PGETC, **via ofício**;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1551405, na Informação n. 0131/2024-DEAD (ID n. 1552231) e no Ofício n. 0501/24-DEAD (ID n. 1551385);

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[3] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003252/2024.

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza, CPF/MF sob o n. ***.531.612-**, servidor público aposentado e advogado, inscrito na OAB/RO n. 7.135.

ASSUNTO: Pedido de concessão de reajuste salarial em proporção igual ao concedido aos Membros do TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2024-GP

SUMÁRIO: SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Requerimento Geral (ID n. 0671311), por meio do qual o servidor aposentado, Senhor Leandro Fernandes de Souza, requereu reajuste salarial dos seus proventos na mesma proporção do reajuste concedido aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), sem indicação expressa dos dispositivos legais que, eventualmente, embasariam o suposto direito por ele vindicado.
2. A título de exemplo, o Requerente mencionou que o Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas teve um reajuste salarial de R\$ 2.851,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), no exercício do cargo comissionado ou função gratificada, conforme consulta ao Portal de Transparência.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, por amor ao debate e, para tal, em absoluto respeito ao peticionante, manifesto-me neste feito, ad argumentandum tantum, porquanto, a matéria aqui aforada é de considerável estranheza fático-jurídica, a qual de per si, imanta inexorável e sumário arquivamento e, para isso, tão somente, a título de registro, cuida-se de agente já há algum tempo na inatividade, haja vista que consta que a aposentação do Requerente derivou de sentença judicial, proferida nos autos do Processo n. 7024974-34.2016.8.22.0001, o qual tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho-RO, definitivamente confirmada em 2ª grau de jurisdição, o que culminou, nesses termos, a materialização do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sob o n. 02/IPERON/TCE-RO, devidamente publicado no DOE n. 102, em 2 de junho de 2017, com efeitos retroativos à propositura da ação judicial, em 12 de maio de 2016.
6. Saliento, também, que no presente caso é prescindível qualquer prolação de manifestação da Secretaria-Geral de Administração (SGA), bem como de emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por se verificar, de plano, a impossibilidade jurídica do pedido formulado, haja vista a subordinação da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita, insculpido na cabeça do art. 37 da CF/88.
7. Com efeito, a legalidade, como um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, revela que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, razão pela qual deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.
8. Ademais, conforme parametrizado no item 2 do Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO (ID n. 0671311, fl. n. 7), compete ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) o "reajustamento de aposentadorias" [sic], na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos balizados em decisão judicial, transitada em julgado, com substrato jurídico no inciso II do art. 27, c/c o art. 12, inciso I, ambos, da Lei Complementar n. 1.100, de 2021.
9. Por outro lado, no que compete a atualização dos subsídios mensais dos Conselheiros do TCERO, a sua implementação, dá-se por lei específica, isto é, na forma dos arts. 2º, 3º e 4º, todos, da Lei Estadual n. 5.539, de 29 de março de 2023, o que não se amolda, por isso mesmo e, pelo peticionante, sabido e consabido o pleito manejado, porquanto referido diploma legal é aplicável exclusivamente aos membros deste Tribunal de Contas, bem como aos integrantes do Ministério Público de Contas.
10. Nessa intelecção cognitiva, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo interessado, por absoluta ausência de amparo em lei específica, já que, como servidor aposentado, submete-se ao regime disposto na Lei n. 1.100, de 2021 (Consolidação da Legislação Previdenciária dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), não fazendo, portanto, jus à equiparação salarial, na hipótese vindicada, conferida a qualquer título a servidores da atividade, muito menos aos agentes políticos deste Tribunal.
11. Em virtude desses motivos, o indeferimento liminar do pedido (ID n. 0671311) formulado pelo interessado, o Senhor Leandro Fernandes de Souza, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido manejado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, haja vista a ausência de lei específica para subsidiar a sua pretensão, o que revela a absoluta impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido, principalmente, porque a Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade estrita, insculpido na cabeça do art. 37 da CF/88, conforme fundamentação supra;

II – INTIME-SE a parte interessada, via DOeTCERO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CONCLUA-SE o presente Processo-SEI, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05321/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Antônio Rocha de Souza.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão APL-TC 00424/1997, proferido nos autos do Processo n. 0584/1995-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00424/1997.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão APL-TC 00424/1997, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0584/1995-TCERO, com trânsito em julgado em 8 de junho de 1998, por parte do Senhor **Antônio Rocha de Souza**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00165/24-DEAD (ID n. 1555581), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 7585/2024/PGETC (ID n. 1553994), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20070200013846.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1534643), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Antônio Rocha de Souza**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item V do Acórdão APL-TC 00424/1997, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0584/1995-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item V do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 4.362,19** (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20070200013846 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 19 de novembro de 2015, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1555581), tem-se que tal medida não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, como se depreende do art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00424/1997, em 8 de junho de 1998, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Antônio Rocha de Souza**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Antônio Rocha de Souza**, quanto à multa imposta no item V do Acórdão APL-TC 00424/1997, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 00584/95-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20070200013846, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932 e o art. 174 do Código Tributário Nacional.

II – ORDENAR o arquivamento do feito, com fundamento no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1555506;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06024/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do AC1-TC n. 01178/17, proferido nos autos do Processo n. 3.260/2014-TCERO.

INTERESSADOS: Jucélis Freitas de Sousa, CPF/MF sob o n. ***.769.794-**.

Radamede Ramos de Lima, CPF/MF sob o n. ***.039.722-**;

Associação Cultural Independente de Fanfarras e Bandas, CNPJ/MF sob o n. 09.001.962/0001-30.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO SOLIDARIAMENTE. PGERO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS E DAS MULTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, com o conseqüente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplimento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II, IV, V, VII e VIII do Dispositivo do Acórdão AC1-TC n. 01178/17, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.260/2014-TCERO, com trânsito em julgado em 28 de agosto de 2017, por parte dos interessados, o Senhor **Radamede Ramos de Lima**, o Senhor **Jucélis Freitas de Sousa** e a pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação Cultural Independente de Fanfarras e Bandas**, respectivamente, no que alude à imputação de débito solidário e multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0137/2024-DEAD (ID n. 1552614), comunicou que, em razão do Ofício n. 6901/2024/PGETC (ID n. 1550400), inexistem execuções fiscais quanto às CDAs ns. 20180200002545, 20180200002550, 20180200002552, 20180200002554 e 20180200002555, respectivamente, apontadas para protesto extrajudicial entre os dias 15 e 16 de março de 2018, perante os 1º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho-RO.

3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Ofício 6901/2024/PGETC (ID n. 1550400), informou que as referidas CDAs, embora apontadas para protesto, não têm o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos créditos, já extintos pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156¹¹, Inciso V, do CTN, em virtude do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º¹² do Decreto n. 20.910, de 1932.

4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente às CDAs ns. 20180200002545, 20180200002550, 20180200002552, 20180200002554 e 20180200002555, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174¹³, do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário,

proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. Nesse passo, verifico, *in casu*, que os apontamentos para protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializados nas CDAs ns. 20180200002545, 20180200002550, 20180200002552, 20180200002554 e 20180200002555, não interrompem o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 01178/17, dimanado do julgamento do Processo n. 3.260/2014-TCERO, em 28 de agosto de 2018, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º^[4] da Lei n. 6.830, de 1980.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, o Senhor **Radamede Ramos de Lima**, o Senhor **Jucélis Freitas de Sousa** e a pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação Cultural Independente de Fanfarras e Bandas**, respectivamente, no que alude à imputação de débito solidário e sanção pecuniária, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, o Senhor **Radamede Ramos de Lima**, CPF/MF sob o n. ***.039.722-**, o Senhor **Jucélis Freitas de Sousa**, CPF/MF sob o n. ***.769.794-**, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação Cultural Independente de Fanfarras e Bandas**, CNPJ/MF sob o n. 09.001.962/0001-30, concernente à imputação de débito solidário e multa constantes nos itens II, IV, V, VII e VIII do Dispositivo do Acórdão AC1-TC n. 01178/17, proferido nos autos do Processo n. 3.260/2014-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs ns. 0180200002545, 20180200002550, 20180200002552, 20180200002554 e 20180200002555, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme fundamentação, aquilatada em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC, materializada no Ofício n. 6901/2024/PGETC (ID n. 1550400);

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, bem como a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1552402 e na Informação 00137/2024-DEAD (ID n. 1552614);

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02860/2018/TCERO.

INTERESSADO: Creonice Garcia da Maia.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00254/2018, prolatado nos autos do Processo n. 04250/2010.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.****I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Creonice Garcia da Maia**, do item II do Acórdão APL-TC 00254/2018, prolatado no Processo n. 04250/2010 (Certidão de Responsabilização n. 01242/2018), relativamente à multa cominada a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0166/2024-DEAD (ID n. 1555863), comunicou que o Senhor **Marcos Rogério Garcia Franco**, Procurador Geral do Município de Costa Marques-RO, consignou que a Senhora **Creonice Garcia da Maia Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00254/2018, conforme Certidão Fiscal de pagamento de ID n. 1552889.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte da Senhora **Creonice Garcia da Maia**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1555863), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1555349) e Certidão Fiscal de pagamento de ID n. 1552889.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Creonice Garcia da Maia**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00254/2018, prolatado nos autos do Processo n. 04250/2010 (Certidão de Responsabilização n. 01242/2018), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1555353;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02120/2022/TCERO.

INTERESSADO: Claudemir Mendes.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00153/2022, prolatado no Processo n. 00304/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Claudemir Mendes**, do item II do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 00304/2019 (Certidão de Responsabilização n. 00361/2022), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0167/2024-DEAD (ID n. 1555924), comunicou que o Senhor **César Augusto Vieira**, Procurador do Município de São Felipe do Oeste-RO, consignou que o Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00153/2022, conforme comprovantes de pagamentos de IDs. ns. 1553768 e 1553769.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Claudemir Mendes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1555924), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1555772) e comprovantes de pagamentos de IDs. ns. 1553768 e 1553769.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudemir Mendes**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00153/2022, exarado nos autos do Processo n. 00304/2019 (Certidão de Responsabilização n. 00361/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1555812;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00288/2023/TCERO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item III do Acórdão AC2-TC 00396/2022, proferido nos autos do Processo n. 00774/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, do item III do Acórdão AC2-TC 00396/2022, proferido nos autos do Processo n. 00774/2021 (Certidão de Responsabilização n. 00038/2023), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 136/2024-DEAD (ID n. 1552611), comunicou, após a realização de consulta ao Sitafe, que a multa imposta ao mencionado jurisdicionado, referente à CDA n. 20230200010899, encontra-se integralmente paga, conforme extrato de ID n. 1552432.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Elias Rezende de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1552611), em razão da evidência acostada no Relatório de Pagamento – extrato de ID n. 1552432.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Diante do **exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, quanto à multa constante no item III do Acórdão AC2-TC 00396/2022, exarada nos autos do Processo n. 00774/2021 (Certidão de Responsabilização n. 00038/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1552459;

III - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03713/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do APL-TC n. 00106/15, proferido nos autos do Processo n. 2.846/2011-TCERO.

INTERESSADOS: Marcos Trindade Benites, CPF/MF sob o n. ***.097.652-**;
Associação dos Agropecuaristas de Nova União, CNPJ/MF sob o n. 07.811.301/0001-44.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO SOLIDARIAMENTE. PGERO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS E DAS MULTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932 c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, com o conseqüente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II e V do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00106/15, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.846/2011-TCERO, com trânsito em julgado em 20 de outubro de 2015, por parte dos interessados, o Senhor **Marcos Trindade Benites** e a pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação dos Agropecuaristas de Nova União**, respectivamente, no que alude à imputação de débito solidário e multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0132/2024-DEAD (ID n. 1552468), comunicou que, em razão do Ofício n. 6768/2024/PGETC (ID n. 1550871), inexistem execuções fiscais quanto às CDAs ns. 20160200024613, 20160200024617 e 20160200024620, respectivamente, inscritas em dívida ativa, em 24 de junho de 2016, e apontadas para protesto extrajudicial perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ouro Preto D'oeste-RO.

3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por intermédio do Ofício 6768/2024/PGETC (ID n. 1550871), informou que as referidas CDAs, embora apontadas para protesto, não têm o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos créditos, já extintos pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156[1], Inciso V, do CTN, em virtude do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[2] do Decreto n. 20.910, de 1932.

4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente às CDAs ns. 20160200024613, 20160200024617 e 20160200024620, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174[3], do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analizando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. Nesse passo, verifico, *in casu*, que os apontamentos para protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializados nas CDAs ns. 20160200024613, 20160200024617 e 20160200024620 não interrompem o prazo prescritecional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00106/15, proferido nos autos do Processo n. 2.846/2011-TCERO, em 21 de outubro de 2015, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º⁴ da Lei n. 6.830, de 1980.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, o Senhor **Marcos Trindade Benites** e a pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação dos Agropecuaristas de Nova União**, respectivamente, no que alude à imputação de débito solidário e sanção pecuniária, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, o Senhor **Marcos Trindade Benites**, CPF/MF sob o n. ***.097.652-**, e da pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação dos Agropecuaristas de Nova União**, CNPJ/MF sob o n. 07.811.301/0001-44, concernente à imputação de débito solidário e multa constantes nos itens II e V do Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00106/15, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.846/2011-TCERO, decorrente da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs ns. 20160200024613, 20160200024617 e 20160200024620, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC, materializada no Ofício n. 6768/2024/PGETC (ID n. 1550871);

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, bem como a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1551917 e na Informação 00132/2024-DEAD (ID n. 1552468);

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 37/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	000993/2024
INTERESSADA	ROSÂNGELA APARECIDO HILÁRIO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. MINISTRAÇÃO NA DISCIPLINA "GESTÃO ESCOLAR PARA EQUIDADE: DIVERSIDADE E INCLUSÃO", COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada **Rosângela Aparecida Hilário**, professora do departamento de Ciências da Educação de Porto Velho da Universidade Federal de Rondônia, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na execução da disciplina "**Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica - educação infantil e ensino fundamental - que ofereçam alfabetização, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID [0639006](#)) c/c Relatório Pedagógico (ID [0670815](#)).

Sendo que, conforme os expedientes supramencionados, a aludida capacitação fora realizada no período de **20 a 22 de março de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10^[2] e 25^[3] da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, e considerando que o conteúdo ministrado (ID [0670795](#)) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina (ID [0639006](#)).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID [0670815](#)) depreende-se que a oferta da disciplina "**Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão**" aspirava preparar o acadêmico para compreender, adotar ou desenvolver apropriadamente os conceitos fundamentais de Equidade, Diversidade, Inclusão e ações afirmativas para o combate das violências de racismo, sexismo, exclusão e até agressões físicas motivadas por qualquer questão relacionada.

Para tanto, adotou-se "uma abordagem de aula expositiva, dialogada, com o emprego de metodologias ativas, destacando o aluno como centro do processo de ensino/aprendizagem", a fim de "concretizar as atividades previamente estabelecidas, assegurando os objetivos de aprendizagem previamente estruturados".

Nesse sentido, conforme relatado pela Assessoria de Pós Graduação e Eventos - ASSEPE, durante a execução da disciplina, nos dias 21 e 22 de março de 2024, realizou-se uma oficina de intervenção com o tema "O Racismo Estrutural na Formação Docente: A Invisibilidade da Educação Indígena e das Infâncias Negras", no período matutino, sob orientação da Prof. Dra. Rosângela Aparecida Hilário, contando com a participação de facilitadores especializados. Além disso, nesse ínterim, os alunos da Escola Superior de Contas prepararam uma homenagem especial para o apoiador do curso de MBA de Gestão Escolar, o Vice-Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi, conforme se verifica por meio seguinte link: https://www.instagram.com/p/C41R-tLI06/?igsh=MWFsdWY1ZGVvdmR5NA%3D%3D&img_index=1.

Outrossim, a docente adotou, no decorrer das aulas, as metodologias ativas como recurso técnico-pedagógico, conforme previsto no Projeto Pedagógico (ID [0639006](#)), de modo que os alunos foram engajados mediante atividades em grupo, possibilitando a aplicação do conteúdo em discussões mediadas pela instrutora, de forma integrada e participativa.

No que se refere à participação do público alvo, o Relatório (ID [0670815](#)) consignou que, atualmente, há o registro de 65 (sessenta e cinco) alunos regularmente matriculados no Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, dentre os quais 59 participaram efetivamente do módulo em questão. Sendo que, a frequência dos alunos consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID [0670793](#)), mantido pela docente^[4].

Em relação ao processo avaliativo formativo, a ASSEPE assinalou que fora aplicado durante as aulas de forma processual, conforme registrado no Diário de Classe - Notas e Avaliações, sob responsabilidade da Secretaria Escolar da ESCON.

Nesse aspecto, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Ademais, o desempenho didático da docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID [0670789](#)), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório (ID [0670815](#)), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula, relativa à titulação de "Doutor" (ID [0639399](#), págs. 6,7), em **R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)**. Portanto, tendo em vista que a professora **Rosângela Aparecida Hilário** ministrou **24 horas-aula** no decorrer da disciplina, o valor a ser pago à instrutora consiste em **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[6], na forma detalhada a seguir:

Disciplina "Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar				
INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Rosângela Aparecida Hilário	Doutora (ID 0639399 , págs. 6,7)	24 horas-aula	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00
Total			R\$ 8.280,00	

Sobre o ponto, cumpre registrar que, em atenção ao *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, efetuou-se o prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Prof. Dra. Rosângela Aparecida Hilário**, conforme Nota de Empenho nº 180/2024 (ID [0647643](#)).

Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID [0639006](#)), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (IDs [0670815](#) c/c [0672306](#)), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 296/2024/ESCON (ID [0672751](#)). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 61 [ID [0674771](#)]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID [0639006](#)) elaborado pela Escola Superior de Contas e do relatório final produzido (ID [0670815](#)), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;

a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[7];

a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[8], conforme se depreende do anexo acostado ao ID [0639399](#) (págs. 6,7);

por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID [0639006](#)) c/c Relatório Pedagógico (ID [0670815](#)).

No tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** (Art. 16, II, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à [Lei Orçamentária Anual](#) (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a [Lei de Diretrizes Orçamentárias](#) (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado

de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2542 (gerir as ações de capacitação, aperfeiçoamento e integração do capital humano do TCE/RO), elemento de despesa 3.3.9.0.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0680261, com saldo disponível de R\$ 27.983,00 (vinte e sete mil novecentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[9], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **24 (vinte e quatro) horas-aula** (titulação Doutor), no valor total de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, a ser pago à instrutora **Profa. Dra. Rosângela Aparecida Hilário**, alusiva à execução da disciplina "**Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, realizada no período de **20 a 22 de março de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0670815), do Despacho n. 296/2024/ESCON (ID 0672751), bem como do Parecer Técnico n. 61 [ID 0674771]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

I - À **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão, bem como à ciência da interessada;

II - À **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0647658/2024/DEFIN. **Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;

II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;

III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Cumpre registrar que, nos termos consignados pela ASSEPE (ID 0670815), durante a execução da disciplina, ocorreu simultaneamente o Congresso Estadual da UNDIME, o que resultou na ausência de alguns secretários municipais de educação, conforme registrado no controle de frequência.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional

promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[9] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 90, de 11 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ, cadastro n. 511, indicado para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 8/2024/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de Quadros Decorativos, por meio de aquisição única, a fim de atender o gabinete da Presidência, conforme especificações constantes neste termo de referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, cadastro n. 990488, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 8/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003119/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 043, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, cadastro n. 531, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 047, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal setorial será substituído pelo servidor LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, cadastro n. 561, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 049, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, cadastro n. 492, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal setorial será substituído pelo servidor ALÍCIO CALDAS DA SILVA, cadastro n. 489, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003119/2024

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 8/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa VINIL DECOR MOLDURARIA DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.594.727/0001-57.

DO PROCESSO SEI: 003119/2024.

DO OBJETO: Aquisição de Quadros Decorativos, por meio de aquisição única, a fim de atender o gabinete da Presidência, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 2.070,48 (dois mil setenta reais e quarenta e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

I. Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II. Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

III. Programa Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

IV .Elemento de Despesa: 44.90.52.42 Mobiliário em Geral

VI. Nota de Empenho: 2024NE000561

DA VIGÊNCIA: 01 (um) ano, contados a partir da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, e a Senhora LEIDELANE GOMES DE FREITAS, representante da empresa VINIL DECOR MOLDURARIA DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 16/04/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 004852/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 18/2024/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do CNPq, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Processo nº: 004852/2023

Origem: 000018/2023 Pregão Eletrônico

Nota de Empenho: 2024NE000043

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços N. 7/2023/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA

CPF/CNPJ: 36.718.488/0001-34

Endereço: Rua Conselheiro Ramalho, 715, bairro Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01.325-001.

E-mail: atendimento@sklivros.com.br / licitacao@sklivros.com.br

Telefone: (11) 3289-6659

ITENS

Item	Título	Quantidade	Valor de cotação na Editora	Valor de Cotação da Distribuidora com desconto de 28,81%	Link do Catalogo

			DSB R\$	R\$	
1	ALEXANDRE, Ricardo. Reforma tributária EC 132/2023: a nova tributação do consumo no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 89,90	R\$ 64,00	https://www.editorajuspodivm.com.br/reforma-tributaria-ec1322023-a-nova-tributacao-do-consumo-no-brasil-2024#
2	ALEXANDRINO, Marcelo. Direito administrativo descomplicado. 33. ed. São Paulo: Método, 2024.	01	R\$ 294,00	R\$ 209,30	https://www.grupogen.com.br/livro-direito-administrativo-descomplicado-marcelo-alexandrino-e-vice-paulo-editora-metodo-9788530994327
3	ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 23. ed. São Paulo: Método, 2024.	01	R\$ 284,00	R\$ 202,18	https://www.grupogen.com.br/livro-direito-constitucional-descomplicado-marcelo-alexandrino-e-vice-paulo-editora-metodo-9788530994334
4	AMADO, Frederico. Direito ambiental esquematizado. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 189,90	R\$ 135,19	https://www.editorajuspodivm.com.br/direito-ambiental-esquematizado-2024-14ed-fa
5	AMADO, Frederico. Manual do regime próprio de previdência social. Salvador: Juspodivm, 2024.*	01	R\$ 199,90	R\$ 142,31	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-do-regime-proprio-de-previdencia-social-rpps-2024
6	AMARAL, Alexandra da Silva. Teoria institucional: uma possível resposta do direito administrativo a emergências. Belo Horizonte: fórum, 2024.	01	R\$ 89,00	R\$ 63,36	https://loja.editoraforum.com.br/teoria-institucional
7	ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Lei de improbidade administrativa comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	01	R\$ 265,00	R\$ 188,65	https://loja.editoraforum.com.br/lei-de-improbidade-administrativa-comentada?search=%20Lei%20de%20improbidade
8	BELKER, Loren. Gestor pela primeira vez. São Paulo: Agir, 2022	01	R\$ 59,90	R\$ 42,64	https://www.editoraagir.com.br/produto/gestor-pela-primeira-vez-um-guia-classico-para-quem-enfrent
9	BIONI, Bruno Ricardo. Regulação e proteção de dados pessoais: o princípio da accountability. São Paulo: Forense, 2022.	01	R\$ 183,00	R\$ 130,28	https://www.grupogen.com.br/livro-regulacao-e-protecao-de-dados-pessoais-o-principio-da-accountability-bruno-ricardo-bioni-editora-forense-9786559645923
10	BIONI, Bruno Ricardo. Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Forense, 2023.	01	R\$ 349,00	R\$ 248,45	https://www.grupogen.com.br/livro-tratado-de-protecao-de-dados-pessoais-bruno-bioni-laura-schertel-mendes-danilo-doneda-ingo-wolfgang-sarlet-e-otavio-luiz-rodrigues-jr-editora-forense-9786559642083

11	BITTENCOURT, Sidney. Nova lei de licitações e contratos administrativos . 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2023.	01	R\$ 138,00	R\$ 98,24	https://www.editoramizuno.com.br/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-lei-n-14133.html
12	BLUM, Renato Opice. Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei . Rio de Janeiro: GEN, 2021.*	01	R\$ 181,00	R\$ 128,85	https://www.grupogen.com.br/protecao-de-dados-desafios-e-solucoes-na-adequacao-a-lei-9786559641215
13	BOOTLE, Roger. A economia da inteligência artificial: como a IA está transformando o trabalho, a riqueza e o progresso . Rio de Janeiro: Alta Books, 2022.	01	R\$ 82,00	R\$ 58,38	https://altabooks.com.br/produto/a-economia-da-inteligencia-artificial/
14	BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso prático de direito e processo previdenciário . 6. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2023.	01	R\$ 413,00	R\$ 294,01	https://www.grupogen.com.br/livro-curso-pratico-de-direito-e-processo-previdenciario-leonardo-cacau-santos-la-bradbury-editora-atlas-9786559775361
15	BRAGA, Francisco. Direito previdenciário público grifado . 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 109,90	R\$ 78,24	https://www.editorajuspodivm.com.br/direito-previdenciario-publico-grifado-2024
16	BUSH, Eduardo Vieira. Nova lei de licitações e contratos administrativos: aspectos relevantes da lei 14.133/21 . São Paulo: Quartier Latin, 2023.	01	R\$ 449,00	R\$ 319,64	https://www.martinsfontespaulista.com.br/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos---2023-1076400/p
17	CAELEN, Olivier. Desenvolvendo aplicativos com GPT-4 e chatGPT: crie chatbots inteligentes, geradores de conteúdo e muito mais . São Paulo: Novatec, 2023.	01	R\$ 69,00	R\$ 49,12	https://novatec.com.br/livros/desenvolvendo-aplicativos-com-GPT-4-ChatGPT/
18	CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil . 3. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	01	R\$ 264,00	R\$ 187,94	https://www.grupogen.com.br/livro-manual-de-direito-processual-civil-alexandre-freitas-camara-editora-atlas-9786559775903
19	CAPANEMA, Walter Aranha. Manual do direito digital: teoria e prática . Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 159,90	R\$ 113,83	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-digital-teoria-e-pratica-2024-wac
20	CARDOSO, Phelipe. Manual	01	R\$ 179,90	R\$ 128,07	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-previdenciario-2024

	de direito previdenciário. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2024.				
21	CARNEGIE, Dale. Escute! Como se comunicar de forma eficaz. São Paulo: Sextante, 2023.	01	R\$ 54,90	R\$ 39,08	https://sextante.com.br/livros/escute/
22	CARNEGIE, Dale. Liderança: como conquistar a confiança, a lealdade e a admiração das pessoas. São Paulo: Sextante, 2022.	01	R\$ 49,90	R\$ 35,52	https://sextante.com.br/livros/lideranca/
23	CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	01	R\$ 329,00	R\$ 234,22	https://www.grupogen.com.br/livro-manual-de-direito-administrativo-jose-dos-santos-carvalho-filho-editora-atlas-9786559776061
24	CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	01	R\$ 590,00	R\$ 420,02	https://loja.editoraforum.com.br/manual-de-processo-administrativo-disciplinar-e-sindicancia-8a-edicao-2-volumes?search=Manual%20de%20processo%20administrativo%20disciplinar%20e%20sindic%C3%A2ncia
25	CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Penas máximas no processo administrativo disciplinar. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	01	R\$ 225,00	R\$ 160,18	https://loja.editoraforum.com.br/penas-maximas-no-processo-administrativo-disciplinar-2a-edicao?utm_source=site&utm_medium=blog&utm_campaign=lancamentos-especiais-janeiro-2024
26	CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 199,90	R\$ 142,31	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-administrativo-2024-12ed
27	CHANCE, Zoe. Persuadir, influenciar, conquistar: como fazer boas coisas acontecerem ao seu Redor. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.	01	R\$ 69,90	R\$ 49,76	https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9786584954007/persuadir-influenciar-conquistar
28	CHRISTIANSEN, Mortem H. O jogo da linguagem: a improvisação que mudou o mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.	01	R\$ 99,90	R\$ 71,12	https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9786559791057/o-jogo-da-linguagem
29	COECKELBERGH, Mark. Ética na inteligência artificial. São Paulo: Ubu, 2024.	01	R\$ 69,90	R\$ 49,76	https://www.ubueditora.com.br/etica-ia.html
30	COSTA, Rafael.	01	R\$	R\$ 138,82	https://loja.editoraforum.com.br/convenios-

	Convênios administrativos: a boa-fé entre entes públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2023.		195,00		administrativos?search=%20Conv%C3%AAnios%20administrativos
31	CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 249,90	R\$ 177,90	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-constitucional-2024-18ed-dirley-jr
32	DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 339,90	R\$ 241,97	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-do-trabalho-2024-21ed-godinho
33	DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: execução. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. v. 5.	01	R\$ 199,90	R\$ 142,31	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-civil-v5-execucao-2024
34	DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 26. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. v. 1.	01	R\$ 189,90	R\$ 135,19	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-civil-v1-introducao-ao-direito-processual-civil-parte-geral-e-processo-de-conhecimento-2024-26ed-fd
35	DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. v. 3.	01	R\$ 189,90	R\$ 135,19	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-civil-v3-meios-de-impugnacao-as-decisoes-judiciais-e-processo-nos-tribunais-2024-21ed
36	DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo – de acordo com a nova lei de improbidade administrativa. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. v. 4.	01	R\$ 179,90	R\$ 128,07	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-civil-v4-processo-coletivo-de-acordo-com-a-nova-lei-de-improbidade-administrativa-2024
37	DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 189,90	R\$ 135,19	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-processual-civil-v2-teoria-da-prova-direito-probatorio-decisao-precedente-coisa-julgada-e-tutela-provisoria-2024

	v. 2.				
38	DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo . 35. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 149,90	R\$ 106,71	https://www.editorajuspodivm.com.br/teoria-geral-do-processo-2024-crd-ghrib-bvcl
39	DUHIGG, Charles. Supercomunicadores: como desbloquear a linguagem secreta da comunicação . São Paulo: Companhia das Letras, 2024.	01	R\$ 79,90	R\$ 56,88	https://www.companhadasletras.com.br/livro/9788539008018/supercomunicadores
40	EYSENCK, Michael W. Inteligência artificial X humanos: o que a ciência cognitiva nos ensina ao colocar frente a frente a mente humana e a IA . Porto Alegre: Artmed, 2023.	01	R\$ 127,00	R\$ 90,41	https://loja.grupoa.com.br/inteligencia-artificial-x-humanos9786558821090-p1020892
41	FACELI, Katti. Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina . 2. ed. São Paulo: LTC, 2021.	01	R\$ 192,00	R\$ 136,68	https://www.grupogen.com.br/inteligencia-artificial-uma-abordagem-de-aprendizado-de-maquina
42	FÁVERO, Luiz Paulo. Manual de análise de dados . 2. ed. São Paulo: LTC, 2024.	01	R\$ 499,00	R\$ 355,24	https://www.grupogen.com.br/loja-estadados/livro-manual-de-analise-de-dados-luiz-paulo-favero-e-patricia-belfiore-9788595159921?gad_source=1&gclid=EAlaIQobChMI6_6O3rHshAMVYmJIAB08LgVdEAMYASAAEgLIGPD_BwE
43	FELICIANO, Guilherme Guimarães. Proteção de dados pessoais e os impactos nas relações de trabalho: princípios, aplicações e críticas . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	01	R\$ 235,00	R\$ 167,30	https://www.livrariart.com.br/protecao-de-dados-pessoais-e-os-impactos-nas-relacoes-de-trabalho/p
44	FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. Tribunal de contas da união e a nova lei de licitações e contratos . Belo Horizonte: Fórum, 2024. v. 21.	01	R\$ 135,00	R\$ 96,11	https://loja.editoraforum.com.br/tribunal-de-contas-da-uniao-e-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos
45	FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional . 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 299,90	R\$ 213,50	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-constitucional-2024-16ed-bernardo-fernandes
46	FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação	01	R\$ 165,00	R\$ 117,46	https://loja.editoraforum.com.br/contratacao-direta-sem-licitacao

	direta sem licitação. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. v. 2.				
47	FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tratado de licitações e contratos administrativos Lei Nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2024. v.3.	01	R\$ 345,00	R\$ 245,61	https://loja.editoraforum.com.br/tratado-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-lei-no-14-133-2021?search=%20Tratado%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos%20administrativos%20
48	FORTINI, Cristiana. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v.1.	01	R\$ 205,00	R\$ 145,94	https://loja.editoraforum.com.br/comentarios-a-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-vol-1
49	FORTINI, Cristiana. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v.2.	01	R\$ 205,00	R\$ 145,94	https://loja.editoraforum.com.br/comentarios-a-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-vol-2?search=%20Coment%C3%A1rios%20%C3%A0%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos%20administrativos
50	FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz (Coord.). A lei geral de proteção de dados pessoais LGPD. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.*	01	R\$ 454,00	R\$ 323,20	https://www.livrariart.com.br/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/p
51	FRAZÃO, Ana. Curso de proteção de dados: fundamentos da LGPD. São Paulo: Forense, 2022.	01	R\$ 218,00	R\$ 155,19	https://www.grupogen.com.br/livro-curso-de-protecao-de-dados-fundamentos-da-lgpd-ana-frazae-angelo-prata-de-carvalho-e-giovanna-milanez-editora-forense-9786559645831?gad_source=1&gclid=EAlaIqobChMIrceo7rfshAMVs7CBB3Ihg_hEAYASAAEglzPD_BwE
52	FRAZÃO, Ana. Inteligência artificial e direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.	01	R\$ 314,00	R\$ 223,54	https://www.livrariart.com.br/inteligencia-artificial-e-direito-2-edicao/p
53	FREIRE, André Luiz. Direito dos contratos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	01	R\$ 293,00	R\$ 208,59	https://www.livrariart.com.br/9786526002094-direito-dos-contratos-administrativos/p?order=
54	FREITAS, Thomas Bellini. Inteligência artificial e responsabilidade humana. Belo horizonte: Fórum, 2023.	01	R\$ 105,00	R\$ 74,75	https://loja.editoraforum.com.br/inteligencia-artificial-e-responsabilidade-humana
55	FURTADO, Marilene Rocha. Gestão de contratos de terceirização na administração pública. 8.ed.	01	R\$ 235,00	R\$ 167,30	https://loja.editoraforum.com.br/gestao-de-contratos-de-terceirizacao-na-administracao-publica?search=%20Gest%C3%A3o%20de%20contratos%20de%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20

	Belo Horizonte: Fórum, 2023.				
56	GABRIEL FILHO, Oscar. Inteligência artificial e aprendizagem de máquina: aspectos teóricos e aplicações. São Paulo: Blucher, 2023.	01	R\$ 185,00	R\$ 131,70	https://www.blucher.com.br/inteligencia-artificial-e-aprendizagem-de-maquina-9786555066203
57	GABRIEL, Martha. Educação na era digital. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	01	R\$ 74,00	R\$ 52,68	https://www.grupogen.com.br/livro-educacao-na-era-digital-martha-gabriel-editora-atlas-9786559775248
58	GALLO, Carmine. Comunicação cinco estrelas: como falar, convencer e emocionar em qualquer situação. São Paulo: Benvirá, 2022.	01	R\$ 54,00	R\$ 38,44	https://www.editoradodireito.com.br/comunicacao-cinco-estrelas/p
59	GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Manual de direito previdenciário. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 149,90	R\$ 106,71	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-previdenciario-2024-9ed-gustavo-felipe-barbosa-garcia
60	GIGERENZER, Gerd. Preparados para o risco: como tomar boas decisões. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.	01	R\$ 99,90	R\$ 71,12	https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9788582852422/preparados-para-o-risco
61	GOEMANN JR, Godo Rodolfo. Inteligência artificial e suas ambivalências: uma abordagem social dos benefícios, riscos e desafios da IA. Rio de Janeiro: Alta Books, 2022.	01	R\$ 96,00	R\$ 68,34	https://altabooks.com.br/produto/inteligencia-artificial-e-suas-ambivalencias/
62	GOMIDE, Alexandre Junqueira. Contratos built to suit: aspectos controvertidos decorrentes de uma nova modalidade contratual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	01	R\$ 167,00	R\$ 118,89	https://www.livrariart.com.br/contratos-built-to-suit-2-edicao/p
63	GONÇALVES, André Luiz de Matos. Tribunais de contas, políticas públicas e unidade legística. Belo Horizonte: Fórum, 2021.	01	R\$ 195,00	R\$ 138,82	https://loja.editoraforum.com.br/tribunais-de-contas-politicas-publicas-e-unidade-legistica
64	GRECO FILHO, Vicente. Dos crimes em	01	R\$ 195,00	R\$ 138,82	https://www.livrariart.com.br/9786526002223-dos-crimes-em-licitacoes-e-contratos-administrativos-2-edicao/p

	licitações e contratos administrativos: de acordo com a Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.				
65	GUIMARÃES, Bernardo Strobel. A nova improbidade administrativa. São Paulo: Forense, 2023.	01	R\$ 169,00	R\$ 120,31	https://www.grupogen.com.br/livro-a-nova-improbidade-administrativa-bernardo-strobel-guimaraes-caio-augusto-nazario-de-souza-jordao-violin-e-luis-henrique-madalena-editora-forense-9786559648429
66	HARVARD BUSINESS REVIEW. A arte de escrever bem no trabalho: conquiste os leitores, defenda o seu ponto de vista, escreva com coesão e clareza. São Paulo: Sextante, 2022.	01	R\$ 49,90	R\$ 35,52	https://sextante.com.br/livros/a-arte-de-escrever-bem-no-trabalho/
67	HARVARD BUSINESS REVIEW. Alto desempenho. São Paulo: Sextante, 2023.	01	R\$ 59,90	R\$ 42,64	https://sextante.com.br/livros/alto-desempenho/
68	HARVARD BUSINESS REVIEW. Como lidar com o trabalho flexível. São Paulo: Sextante, 2023.	01	R\$ 49,90	R\$ 35,52	https://sextante.com.br/livros/como-lidar-com-o-trabalho-flexivel/
69	HARVARD BUSINESS REVIEW. Como melhorar a saúde mental no trabalho. São Paulo: Sextante, 2023.	01	R\$ 49,90	R\$ 35,52	https://sextante.com.br/livros/como-melhorar-a-saude-mental-no-trabalho/
70	HARVARD BUSINESS REVIEW. Conversas desafiadoras: elabore uma mensagem clara, administre emoções, foque na solução. São Paulo: Sextante, 2022.	01	R\$ 29,90	R\$ 21,29	https://sextante.com.br/livros/conversas-desafiadoras/
71	HARVARD BUSINESS REVIEW. Feedbacks produtivos. São Paulo: Sextante, 2022.	01	R\$ 29,90	R\$ 21,29	https://sextante.com.br/livros/feedbacks-produtivos/
72	HARVARD BUSINESS REVIEW. Gestão do tempo: concentre-se no que importa, evite distrações, faça o	01	R\$ 29,90	R\$ 21,29	https://sextante.com.br/livros/gestao-do-tempo/

	que tem que ser feito. São Paulo: Sextante, 2022.				
73	HARVARD BUSINESS REVIEW. Produtividade no trabalho. São Paulo: Sextante, 2023.	01	R\$ 29,90	R\$ 21,29	https://sextante.com.br/livros/produktividade-no-trabalho/
74	HARVARD BUSINESS REVIEW. Reuniões objetivas: lidere com confiança, faça os projetos avançarem, administre conflitos. São Paulo: Sextante, 2022.	01	R\$ 29,90	R\$ 21,29	https://sextante.com.br/livros/reunioes-objetivas/
75	HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2022.*	01	R\$ 151,00	R\$ 107,50	https://www.grupogen.com.br/teoria-geral-do-direito-digital-9786559642243
76	HOUSEL, Morgan. O mesmo de sempre: um guia para o que não muda nunca. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.	01	R\$ 59,90	R\$ 42,64	https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9788539007899/o-mesmo-de-sempre
77	JESUTHASAN, Ravin. Trabalho na era da IA: como otimizar os recursos humanos na implantação da inteligência artificial. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.	01	R\$ 85,00	R\$ 60,51	https://altabooks.com.br/produto/trabalho-na-era-da-ia/
78	JURKSAITIS, Guilherme Jardim (Coord.). Tribunais de contas em ação: estudos de jurisprudência em licitações e contratos públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2022.	01	R\$ 179,00	R\$ 127,43	https://www.martinsfontespaulista.com.br/tribunais-de-contas-em-acao---estudos-de-jurisprudencia-em-licitacao-e-contratos-publicos-987130/p
79	JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	01	R\$ 567,00	R\$ 403,65	https://www.livrariart.com.br/9786526002315-comentarios-a-lei-de-licitacoes-e-contratacoes-administrativas-2-edicao/p
80	JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Forense, 2024.	01	R\$ 309,00	R\$ 219,98	https://www.grupogen.com.br/livro-curso-de-direito-administrativo-marcal-justen-filho-editora-forense-9786559649815
81	JUSTEN FILHO, Marçal. Parcerias	01	R\$ 375,00	R\$ 266,96	https://www.livrariart.com.br/parcerias-publico-privadas-reflexoes-sobre-a-lei-n-110792004-2-edicao/p

	público-privadas: reflexões sobre a Lei 11.079/2004. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.				
82	KAHNEMAN, Daniel. Ruído: uma falha no julgamento humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.	01	R\$ 94,90	R\$ 67,56	https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9788547001339/ruído
83	KISSINGER, Henry. Liderança: seis estudos sobre estratégia. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.	01	R\$ 129,90	R\$ 92,48	https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9788539007608/lideranca
84	KNEUSEL, Ronald T. Como a inteligência artificial funciona: da magia à ciência. São Paulo: Novatec, 2024.	01	R\$ 79,00	R\$ 56,24	https://novatec.com.br/livros/como-a-inteligencia-artificial-funciona/
85	LEE, Kai-Fu. 2041: Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.	01	R\$ 69,90	R\$ 49,76	https://globolivros.globo.com/livros/2041
86	LEITE, Harrison. Manual de direito financeiro. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 179,90	R\$ 128,07	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-financeiro-2024-13ed-harrison-leite
87	LENCIONI, Patrick. A vantagem decisiva: por que ter uma cultura saudável é o fator mais importante para o sucesso de uma empresa. São Paulo: Sextante, 2021.	01	R\$ 49,90	R\$ 35,52	https://sextante.com.br/livros/a-vantagem-decisiva/
88	LENCIONI, Patrick. Os seis tipos de talento profissional. São Paulo: Sextante, 2023.	01	R\$ 49,90	R\$ 35,52	https://sextante.com.br/livros/os-6-tipos-de-talento-profissional/
89	LIMA, Luiz Henrique. Controle externo e as mutações do direito público: licitações e contratos. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	01	R\$ 135,00	R\$ 96,11	https://loja.editoraforum.com.br/control-externo-e-as-mutacoes-do-direito-publico-licitacoes-e-contratos
90	LONGO, Walter. Metaverso. Rio de Janeiro: AltaBooks, 2022.	01	R\$ 58,00	R\$ 41,29	https://altabooks.com.br/produto/metaverso/
91	LOPES JÚNIOR, Jaylton. Manual de Processo	01	R\$ 199,90	R\$ 142,31	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-processo-civil-jaylton-2024

	Civil. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.				
92	MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 43. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 189,90	R\$ 135,19	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-tributario-2024
93	MACIEL, Moises. O tribunal de contas e o direito fundamental à segurança cibernética. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	01	R\$ 265,00	R\$ 188,65	https://loja.editoraforum.com.br/o-tribunal-de-contas-e-o-direito-fundamental-a-seguranca-cibernetica
94	MARINELA, Fernanda. Manual de direito administrativo. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 219,90	R\$ 156,55	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-administrativo-volume-unico-2024-18ed-fm
95	MARINELA, Fernanda. Manual de licitações e contratos administrativos. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 179,90	R\$ 128,07	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-2024-4ed
96	MARQUES, Claudia Lima. 5 anos de LGPD: estudos em homenagem a Danilo Doneda. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	01	R\$ 200,00	R\$ 142,38	https://www.livrariart.com.br/5-anos-de-lgpd-volume-1-1-edicao-9786526018750/p
97	MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 37. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	01	R\$ 279,00	R\$ 198,62	https://loja.editoraforum.com.br/curso-de-direito-administrativo
98	MOREIRA FILHO, Aristóteles. Direito da inovação: tributação, tecnologia e desenvolvimento. São Paulo: Quartier Latin, 2023	01	R\$ 439,00	R\$ 312,52	https://www.martinsfontespaulista.com.br/direito-da-inovacao---tributacao--tecnologia-e-desenvolvimento---2023-1054675/p
99	MORETTIN, Pedro Alberto. Estatística e ciência de dados. São Paulo: LTC, 2022.	01	R\$ 228,00	R\$ 162,31	https://www.grupogen.com.br/livro-estatistica-e-ciencia-de-dados-pedro-alberto-morettin-e-julio-da-motta-singer-editora-ltc-9788521638162
100	MOTTA, Fabrício. Improbidade administrativa e tribunais de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2022.	01	R\$ 149,00	R\$ 106,07	https://loja.editoraforum.com.br/improbidade-administrativa-e-tribunais-de-contas
101	MURTA, Rodrigo. Conversando com robôs: a arte de GPTear. São Paulo: Labrador, 2023.	01	R\$ 79,90	R\$ 56,88	https://loja.editoralabrador.com.br/conversando-com-robos

10 2	NASCIMENTO, Juliana Oliveira (Coord.). Enviromental, social and governance – ESG: o cisne verde e capitalismo stakeholder – a tríade regenerativa do futuro global. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	01	R\$ 300,00	R\$ 213,57	https://www.livrariart.com.br/9786526002063-esg-o-cisne-verde-e-o-capitalismo-de-stakeholder-a-triade-regenerativa-do-futuro-global-2-edicao/p
10 3	NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Improbidade administrativa: direito material e processual. 9. ed. São Paulo: Forense, 2022.	01	R\$ 174,00	R\$ 123,87	https://www.grupogen.com.br/livro-improbidade-administrativa-direito-material-e-processual-daniel-amorim-assumpcao-neves-e-rafael-carvalho-rezende-oliveira-editora-forense-9786559645350
10 4	NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 16.ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 259,90	R\$ 185,02	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-processual-civil-volume-unico-2024-16ed
10 5	NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	01	R\$ 345,00	R\$ 245,61	https://loja.editoraforum.com.br/licitacao-publica-e-contrato-administrativo-6-ed
10 6	NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	01	R\$ 319,00	R\$ 227,10	https://www.grupogen.com.br/livro-direito-administrativo-irene-nohara-editora-atlas-9786559775927
10 7	NOHARA, Irene Patrícia. Fundamentos de direito público. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.	01	R\$ 149,00	R\$ 106,07	https://www.grupogen.com.br/livro-fundamentos-de-direito-publico-irene-patricia-nohara-editora-atlas-9786559773404
10 8	NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 199,90	R\$ 142,31	https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-constitucional-volume-unico-2024-19ed-mn
10 9	OLESEN-BAGNEUX, Ole. O catálogo de dados corporativos: aprimore a descoberta de dados, garanta a governança de dados e impulse a inovação. São Paulo: Novatec, 2023.	01	R\$ 75,00	R\$ 53,39	https://novatec.com.br/livros/catalogo-de-dados-corporativo/
11 0	OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito	01	R\$ 299,00	R\$ 212,86	https://www.grupogen.com.br/livro-curso-de-direito-administrativo-rafael-oliveira-editora-metodo-9786559649594

	administrativo. 12. ed. São Paulo: Método, 2024.				
11 1	OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Forense, 2023.	01	R\$ 275,00	R\$ 195,77	https://www.grupogen.com.br/livro-licitacoes-e-contratos-administrativos-teoria-e-pratica-rafael-oliveira-editora-forense-9786559647477
11 2	OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022.	01	R\$ 242,00	R\$ 172,28	https://www.grupogen.com.br/livro-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-rafael-oliveira-editora-forense-9786559645480
11 3	OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito financeiro. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.	01	R\$ 335,00	R\$ 238,49	https://loja.editoraforum.com.br/curso-de-direito-financeiro
11 4	OSÓRIO, Fabio Medina. Direito administrativo sancionador. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	01	R\$ 242,00	R\$ 172,28	https://www.livrariart.com.br/9786526002087-direito-administrativo-sancionador-9-edicao/p
11 5	PETRI, Maria José Constantino. Manual de linguagem jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.	01	R\$ 198,00	R\$ 140,96	https://www.editoradodireito.com.br/manual-de-linguagem-juridica/p
11 6	PIETRO, Maria Sylvania Di. Direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Forense, 2024.	01	R\$ 319,00	R\$ 227,10	https://www.grupogen.com.br/livro-direito-administrativo-maria-sylvia-zanella-di-pietro-editora-forense-9786559649433
11 7	PIETRO, Maria Sylvania Di. Manual de licitações e contratos administrativos. 3. ed. São Paulo: Forense, 2023.	01	R\$ 254,00	R\$ 180,82	https://www.grupogen.com.br/livro-manual-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-maria-di-pietro-edgar-guimaraes-fabricio-motta-luciano-ferraz-thiago-marrara-e-victor-amorim-editora-forense-9786559647941
11 8	PIETRO, Maria Sylvania Di. Parcerias na administração pública. 13. ed. São Paulo: Forense, 2022.	01	R\$ 219,00	R\$ 155,91	https://www.grupogen.com.br/parcerias-na-administracao-publica-9786559642236
11 9	PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Administração pública e servidores públicos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.	01	R\$ 377,00	R\$ 268,39	https://www.livrariart.com.br/administracao-publica-e-servidores-publicos/p
12 0	POZZO, Augusto Neves Dal. Lei de improbidade administrativa reformada. São Paulo: Revista dos	01	R\$ 318,00	R\$ 226,38	https://www.livrariart.com.br/lei-de-improbidade-administrativa-reformada/p

	Tribunais, 2022.*				
12 1	QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Manual de direito da inovação. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	01	R\$ 359,00	R\$ 255,57	https://loja.editoraforum.com.br/manual-de-direito-da-inovacao
12 2	REIS, Joe. Fundamentos de engenharia de dados: projete e construa sistemas de dados robustos. São Paulo: Novatec, 2023.	01	R\$ 165,00	R\$ 117,46	https://novatec.com.br/livros/fundamentos-de-engenharia-de-dados/
12 3	RIGOLIN, Ivan Barbosa. Defesas em juízo e nos tribunais de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2021.	01	R\$ 149,00	R\$ 106,07	https://loja.editoraforum.com.br/defesas-em-juizo-e-nos-tribunais-de-contas
12 4	RODRIGUES, Bruno Alves. A inteligência artificial no poder judiciário: e a convergência com a consciência humano para a efetividade da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.	01	R\$ 233,00	R\$ 165,87	https://www.livrariart.com.br/a-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario/p
12 5	RODRIGUES, Ricardo Schneider. Os tribunais de contas e o mínimo existencial em educação. Belo Horizonte: Fórum, 2021.	01	R\$ 310,00	R\$ 220,69	https://loja.editoraforum.com.br/os-tribunais-de-contas-e-o-minimo-existencial-em-educacao
12 6	ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 5. ed. São Paulo: Agora, 2021.	01	R\$ 94,50	R\$ 67,27	https://www.gruposummus.com.br/livro/comunicacao-nao-violenta-edicao-revista/
12 7	ROSILHO, André. Direito administrativo e controle de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	01	R\$ 145,00	R\$ 103,23	https://loja.editoraforum.com.br/direito-administrativo-e-controle-de-contas
12 8	RUSSEL, Stuart. Inteligência artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.	01	R\$ 104,90	R\$ 74,68	https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9786559213085/inteligencia-artificial-a-nosso-favor
12 9	RUSSELL, Stuart. Inteligência	01	R\$ 572,00	R\$ 407,21	https://www.grupogen.com.br/livro-inteligencia-artificial-uma-abordagem-moderna-stuart-russell-e-peter-norvig-9788595158870

	Artificial: Uma Abordagem Moderna. 4. ed. São Paulo: LTC, 2022.				
130	SANTANA, Jair Eduardo. Comentários e modelos de atos e procedimentos para implantação da lei federal nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	01	R\$ 245,00	R\$ 174,42	https://loja.editoraforum.com.br/comentarios-e-modelos-de-atos-e-procedimentos-para-implantacao-da-lei-federal-no-14-133-2021
131	SANTOS, Antonio. Gestão híbrida de projetos. São Paulo: LTC, 2023.	01	R\$ 101,00	R\$ 71,90	https://www.grupogen.com.br/livro-gestao-hibrida-de-projetos-antonio-santos-analia-irigoyen-e-alexandre-caramelo-editora-ltc-9788521638674
132	SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. Manual de direito Constitucional. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 219,90	R\$ 156,55	https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-constitucional-2024-4ed-ers
133	SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitação e contratação pública: de acordo com a lei nº 14.133/21. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	01	R\$ 385,00	R\$ 274,08	https://loja.editoraforum.com.br/licitacao-e-contratacao-publica
134	SARAI, Leandro. Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: lei 14.133/2021 comentada por advogados públicos. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 229,90	R\$ 163,67	https://www.editorajuspodivm.com.br/tratado-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-lei-1413321-comentada-por-advogados-publicos-2024
135	SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito Climático. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.	01	R\$ 300,00	R\$ 213,57	https://www.livrariart.com.br/curso-de-direito-climatico/p
136	SCHMIDT, Eric. A era da IA: e nosso futuro como humanos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.	01	R\$ 69,90	R\$ 49,76	https://altabooks.com.br/produto/a-era-da-ia/
137	SCOTT, Kevin. O futuro da inteligência artificial: de ameaça a recurso. Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2023.	01	R\$ 59,90	R\$ 42,64	https://harpercollins.com.br/products/o-futuro-da-inteligencia-artificial-kevin-scottgregshaw?variant=44202186670246
138	SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Reforma tributária comentada e comparada. São Paulo: Atlas, 2024.	01	R\$ 199,00	R\$ 141,67	https://www.grupogen.com.br/livro-reforma-tributaria-comentada-e-comparada-emenda-const-132-de-20-de-dezembro-de-2023-hugo-de-brito-machado-segundo-editora-atlas-9786559776245
139	SOUSA, Manoel Messias de.	01	R\$ 259,00	R\$ 184,38	https://www.livrariart.com.br/manual-de-processo-administrativo-disciplinar/p?order=

	Manual de - processo administrativo disciplinar: doutrina, legislação, jurisprudência, prática, uma visão humanística do direito administrativo disciplinar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.				
140	STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional. 7. ed. São Paulo: Forense, 2023.	01	R\$ 253,00	R\$ 180,11	https://www.grupogen.com.br/livro-jurisdicao-constitucional-lenio-luiz-streck-editora-forense-9786559646128
141	SULEYMAN, Mustafa. A próxima onda: inteligência artificial, poder e o maior dilema do século XXI. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Record, 2023.	01	R\$ 89,90	R\$ 64,00	https://www.record.com.br/produto/a-proxima-onda/
142	TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 14. ed. São Paulo: Método, 2024.	01	R\$ 364,00	R\$ 259,13	https://www.grupogen.com.br/livro-manual-de-direito-civil-vol-unico-flavio-tartuce-editora-metodo-9786559649877
143	TEIXEIRA, Alan José de Oliveira. Inteligência artificial e fundamentação. Belo Horizonte: Fórum, 2022.	01	R\$ 110,00	R\$ 78,31	https://loja.editoraforum.com.br/inteligencia-artificial-e-fundamentacao
144	TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.*	01	R\$ 300,00	R\$ 213,57	https://www.livrariart.com.br/9786526001936-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro-3-edicao/p
145	TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito administrativo. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. v. 9.	01	R\$ 129,90	R\$ 92,48	https://www.editorajuspodivm.com.br/sinopses-para-concursos-v9-direito-administrativo-2024-rc-ff
146	TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 189,90	R\$ 135,19	https://www.editorajuspodivm.com.br/leis-de-licitacoes-publicas-comentadas-2024
147	TUMA, Eduardo. Função social, competência, esg e governança: estudos e casos a partir do TCM-SP. São Paulo:	01	R\$ 229,00	R\$ 163,03	https://www.almedina.com.br/produto/funcao-social-competencia-esg-e-governanca-estudos-ee-casos-a-partir-do-tcm-sp-11661

	Almedina, 2023.				
14 8	UNGARO, Gustavo. Controle interno da administração: eficiência, transferência, anticorrupção. São Paulo: Quartier Latin, 2023.	01	R\$ 178,00	R\$ 126,72	https://www.acasadolivrojuridico.com.br/controle-interno-da-administracao-eficiencia-transferencia-anticorrupcao-gustavo-ungaro-9786555752380
14 9	VADE MECUM JUSPODIVM 2024. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	01	R\$ 259,90	R\$ 185,02	https://www.editorajuspodivm.com.br/vade-mecum-juspodivm-tradicional-capa-preta-2024-15ed
15 0	VADE MECUM MÉTODO 2024. 18. ed. São Paulo: Método, 2024.	01	R\$ 249,00	R\$ 177,26	https://www.grupogen.com.br/livro-vade-mecum-metodo-2024-equipe-metodo-editora-metodo-9786559649778
15 1	VAINZOF, Rony. Inteligência artificial: sociedade, economia e estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.	01	R\$ 311,00	R\$ 221,40	https://www.livrariart.com.br/inteligencia-artificial/p
15 2	VANDEHEI, Jim. Brevidade inteligente. São Paulo: Sextante, 2023.	01	R\$ 54,90	R\$ 39,08	https://sextante.com.br/livros/brevidade-inteligente/
15 3	VENÂNCIO, Osvaci Amaro. Guia de redação jurídica: da frase ao texto. Florianópolis: Emais Editora, 2024.	01	R\$ 89,90	R\$ 64,00	https://loja.umlivro.com.br/guia-de-redacao-juridica--da-frase-ao-texto--6904993/p
15 4	VIOL, Dalila Martins. Programas de integridade e combate à corrupção: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do compliance anticorrupção no Brasil. São Paulo: Almedina, 2021.	01	R\$ 139,00	R\$ 98,95	https://www.almedina.com.br/produto/programas-de-integridade-e-combate-a-corrupcao-10525
15 5	WICKMAN, Gino. O visionário e o integrador. São Paulo: Sextante, 2024.	01	R\$ 49,90	R\$ 35,52	https://sextante.com.br/livros/o-visionario-e-o-integrador/
	TOTAL	155	R\$ 30.572,50	R\$ 21.764,53	

Valor Global: R\$ 21.798,00 (vinte e um mil setecentos e noventa e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01 122 1220 2977 297701 - Natureza da Despesa: 44.90.52.18, Nota de empenho nº 2024NE000043.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Leandra Bezerra Perdigão	462	(69) 3609 6501	462@tce.ro.gov.br
Suplente	Alana Cristina Alves da Silva	990636	(69) 3609-6495	990636@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

A entrega das obras bibliográficas deve ser realizada na Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO, localizada no ANEXO IV do TCE-RO, sito na Av. Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho/RO, em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

As obras bibliográficas adquiridas deverão ser encaminhadas em sua totalidade, ou seja, a entrega deve ser integral, não devendo existir o envio fracionado das mesmas. Em se tratando de obras bibliográficas físicas, devem estar acondicionadas em embalagens apropriadas que sustentem o peso e protejam seu conteúdo durante as condições de transporte.

As obras bibliográficas solicitadas terão **prazo de ENTREGA INTEGRAL do pedido de 30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento da Ordem de Execução. As obras que, mesmo após serem cotadas apresentem-se nesse momento esgotadas, devem ter, obrigatoriamente, carta de esgotamento fornecida pela editora encaminhada a esta DSB juntamente com as notas fiscais da mesma Ordem de Execução.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2024 (ASSESSOR I), na forma a seguir:

Republicar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	13/03/2024
02	Período de inscrições	13/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2023 a 21/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	1º/04/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	02/04/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	02/04/2024 a 04/04/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	05/04/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	19/04/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	23/04/2024
10	Entrevista com o gestor	24/04/2024
11	Resultado final	25/04/2024

Porto Velho, 17 de abril de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR I - CHAMAMENTO Nº 05/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2024, COMUNICA a relação dos 13 (treze) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo**.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da avaliação comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO
- CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
- FELIPE SANTANA LOPES
- FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK
- GEOVANNA DE LIMA SIQUEIRA
- LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
- LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
- MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
- MARIANA MIRANDA DE SOUZA
- NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA
- RAÍSSA SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS CALIXTO
- ROBERTA ARROIO
- VALÉRIA NAZÁRIO SANTOS

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL :

Data: **19.04.2024** (sexta-feira)

Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 17 de abril de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 386